



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Tribunal Supremo

Acórdão n.º 155/16:

Acorda em conferência, em nome do povo, no Plenário do Tribunal Supremo, sobre a uniformização da Jurisprudência em consequência de uma contradição existente entre os acórdãos dos Processos n.ºs 7789 e 14795, e que as normas do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante do Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro, que aprova o Código de Estrada.

Ministérios da Administração do Território e Reforma do Estado e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 359/18:

Cria o Instituto Politécnico da Hamba, situado no Município de Amboim, Província do Cuanza-Sul, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 360/18:

Cria o Complexo Escolar 105 M- Providência Divina, situado no Município de Moçâmedes, Província do Namibe, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 361/18:

Classifica como «Sítio de Interesse Histórico Nacional» a Ombala Ecovongo, situada no Município do Cuito, Província do Bié.

Decreto Executivo n.º 362/18:

Classifica como «Património Histórico Nacional» a Missão Evangélica do Chileoso, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

Decreto Executivo n.º 363/18:

Classifica como «Património Histórico Nacional» o Edifício dos CTT, situado no Município do Cuito, Província do Bié.

Decreto Executivo n.º 364/18:

Classifica como «Património Histórico Nacional» a Igreja da Missão Católica do Chicumbi, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 217/18:

Autoriza a constituição do Fundo de Pensões do Banco MillenniumAtlântico a ser gerido pela Fortaleza Seguros, S.A. e aprova o seu Contrato.

TRIBUNAL SUPREMO

Acórdão n.º 155/16

ACÓRDÃO

Processo n.º 155/16

No Plenário do Tribunal Supremo, os Juizes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I. Relatório

Oswaldo Luacuti Estêvão, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal Provincial do Lobito, veio solicitar a este Tribunal Pleno a uniformização da jurisprudência em consequência de uma contradição existente entre os acórdãos dos Processos n.ºs 7789 e 14795, ambos proferidos pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, tendo alegando em resumo, o seguinte:

- Que no dia 9 de Outubro de 2015, sob a sua presidência, realizou-se no Município do Lobito a III reunião Ordinária dos Órgãos que Intervêm na Administração da Justiça na Província de Benguela e durante a realização deste evento os participantes analisaram e debateram exaustivamente o problema da vigência do Decreto n.º 231/79, de 16 Julho, que disciplina as infracções criminais cometidas no exercício da condução automóvel, face aos vários constrangimentos que esta matéria tem provocado aos operadores de justiça local;
- Que o problema que aqui agora é levantado à vossa douta apreciação e consideração é o da existência de dois Acórdãos contraditórios produzidos pelo Tribunal Supremo no domínio da mesma questão de direito e também pelo Tribunal Constitucional;

- c) Que aos 3 de Dezembro de 2009, em resposta a um recurso interposto pelo Magistrado do Ministério Público junto da 2.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial do Lobito, o Tribunal Supremo produziu o Acórdão n.º 7789, no qual, em síntese, concluiu que «o Código de Estrada não revogou expressamente o Decreto n.º 231/79. Pelo contrário, manteve-o em vigor»;
- d) Que recentemente, aos 24 de Março de 2015, o Tribunal Supremo conheceu o recurso interposto pelo Magistrado do Ministério Público junto da 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla e produziu o Acórdão n.º 14795, no qual em síntese, concluiu que «o Decreto n.º 231/79 está tacitamente revogado pela CRA e pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro»;
- e) Que ainda relativamente à mesma questão ut supra, aos 24 de Junho de 2014, o Tribunal Constitucional conheceu um recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto pelo Magistrado do Ministério Público junto da 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela e concluiu que «as normas do Decreto n.º 231/79 referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante no Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro».

Terminou pedindo que, face a profusão de soluções opostas sobre a mesma questão, fundamentalmente de direito, é nosso entendimento, assaz modesto, que, em harmonia com o disposto no artigo 763.º do Código de Processo Civil impõe-se que o Plenário do Venerando Tribunal Supremo produza, ex officio, um assento, com força obrigatória geral, nos termos do artigo 2.º do Código Civil.

Os autos foram remetidos para este Tribunal e distribuídos na sessão de 13 de Janeiro de 2016 (fls.11 e 12).

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, (fls.13 e 13/v) este emitiu o seguinte parecer:

«Apesar da contradição em alguns acórdãos da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, gradualmente foi-se consolidando o sentido jurisprudencial que entende que o Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho, está revogado, especialmente os artigos que contrariam o Código de Estrada.

Este entendimento alicerça-se no seguinte fundamento (entre outros):

O artigo 2.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, revoga toda a legislação que contraria o disposto no Código de Estrada;

Sendo o Código de Estrada posterior ao Decreto n.º 231/79, de 16 de Julho, aplica-se o princípio «lex posteriori derogat lex priori» ou seja, lei posterior revoga a anterior;

Decorre do artigo 6.º do Código Penal que ao infractor deve ser aplicada a lei mais favorável;

No plano da hierarquia dos Diplomas Legais estamos perante um Decreto e um Decreto-Lei, o segundo prevalece sobre o primeiro.

Aceito o entendimento, não devem os Tribunais aplicar o referido Decreto, aplicando-se para os casos de homicídios apenas para danos culposos decorrentes do acidente de viação, as pertinentes disposições do Código Penal (Lei Geral).

Para o efeito impõem-se a aprovação de um assento, nos termos do artigo 2.º do Código Civil.»

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamento do Recurso

Nos termos do artigo 52.º n.º 2 da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro (Lei sobre o Ajustamento das Leis Processuais Penal e Civil) «o recurso para o Plenário do Tribunal Supremo será interposto, processado e julgado como o recurso idêntico em matéria cível, tendo a decisão os mesmos efeitos».

Deste modo, os preceitos aplicáveis à interposição, processamento e julgamento desta espécie de recurso são os artigos 763.º e seguintes do Código Processo Civil (com as necessárias adaptações).

Ora dispõe o artigo 763.º o seguinte:

«1. Se no domínio da mesma legislação, o Supremo Tribunal de Justiça proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode recorrer-se para o tribunal pleno do acórdão proferido em último lugar.

2. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação sempre que, durante o intervalo da sua publicação, não tenha sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

Sem prejuízo do acima vertido, o n.º 3 do artigo 766.º do C.P.C., estabelece que «O acórdão que reconheça a existência de oposição não impede que o tribunal pleno, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário» ou seja, desta norma infere-se que, a decisão da Câmara Criminal não vincula o Tribunal Pleno e de Recurso.

III. Questão Prévia

(Da legitimidade activa do Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Lobito)

Antes de analisarmos a questão sub judice, importa levantar a questão de se saber se o ora Recorrente tem ou não legitimidade activa para interpor o presente recurso para o Tribunal Pleno com vista a uniformização da jurisprudência.

Vejamos:

Ao abrigo do artigo 48.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, está plasmado que o recurso para o Tribunal Pleno, seguirá os termos do recurso regulado pelos artigos 763.º e seguintes do C.P.C., porém, este artigo nada refere sobre a legitimidade.

A legitimidade é o pressuposto processual através do qual a lei selecciona os sujeitos de direito admitidos a participar

em cada processo levado a tribunal (Carlos Feijó in «A justiça Administrativa Angolana», pág. 93)

Ora, não fazendo o artigo 763.º do C.P.C qualquer referência à legitimidade e sabendo que a legitimidade enquanto um pressuposto processual vem regulado no artigo 26.º e seguintes, do mesmo código logo, é conclusivo que é nos termos deste artigo que deve ser analisada a questão relativa a legitimidade do ora Recorrente.

De acordo com o artigo 26.º, n.º 1, 1.ª parte, do C.P.C, o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar. A 1.ª parte do n.º 2 deste artigo estabelece que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção.

E, finalmente, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece que na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante, para efeitos de legitimidade, os sujeitos da relação material contravertida.

Ora diante das disposições citadas, não obstante não ser o Juiz parte processual, ainda assim não nos parece existir qualquer dúvida em relação ao interesse directo do ora Recorrente em demandar, porquanto resulta claro da 1.ª parte do n.º 2 deste artigo 26.º que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção.

Ademais, com a resolução desta oposição (entenda-se procedência da acção) e atendendo a matéria de direito em discussão, haverá certamente uma utilidade resultante deste facto pois, tal vai garantir o respeito pelos princípios da certeza e segurança jurídica bem assim, a igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Outrossim, o Juiz enquanto operador do direito e principal aplicador da lei terá sempre interesse directo em aplicar leis ou decisões em harmonia com o espírito do sistema e da jurisprudência dominante.

Em face do exposto, deve ser reconhecida a legitimidade activa ao Recorrente para interpor o presente recurso.

IV. Questão a apreciar

Emerge como questão a apreciar no presente recurso, saber:

Em face das soluções opostas entre a decisão proferida pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo no Acórdão n.º 7789 e o Acórdão n.º 14795, qual das decisões deve prevalecer.

V. Fundamentação

Com interesse para a decisão do presente recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A 3 de Dezembro de 2009, em resposta a um recurso interposto pelo Magistrado do Ministério Público junto da 1.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial do Lobito, o Tribunal Supremo produziu o Acórdão n.º 7789, no qual, em síntese, concluiu que «o Código de Estrada não revogou expressamente o Decreto n.º 231/79. Pelo contrário, manteve-o em vigor» (doc. de fls. 3-5).
2. A 24 de Março de 2015, a mesma Câmara proferiu outra decisão, em que conheceu o recurso interposto

pelo Magistrado do Ministério Público junto da 1.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huila e produziu o Acórdão n.º 14795, no qual em síntese, concluiu que «o Decreto n.º 231/79 está tacitamente revogado pela CRA e pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro» (doc. de fls. 6-8).

3. A 22 de Dezembro de 2015, o Meritíssimo Juiz Presidente do Tribunal Provincial do Lobito solicitou ao Plenário do Tribunal Supremo a fixação da jurisprudência, em consequência da contradição entre duas decisões proferidas pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo (doc. de fls. 1-2).

VI. Apreciando

Ficou acima devidamente delimitada que a questão a apreciar no presente recurso, consubstancia-se em saber qual a posição a ser adoptada diante de soluções opostas proferidas pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo, que a 3 de Dezembro de 2009, produziu o Acórdão n.º 7789, no qual, em síntese, concluiu que «o Código de Estrada não revogou expressamente o Decreto n.º 231/79. Pelo contrário, manteve-o em vigor». E a decisão da mesma Instância, que a 24 de Março de 2015, produziu o Acórdão n.º 14795, no qual em síntese, concluiu que «o Decreto n.º 231/79 está tacitamente revogado pela CRA e pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro».

Antes de mais, importa analisar, pois, se há ou não soluções opostas nos termos do artigo 763.º do C.P.C, que possam alicerçar o fundamento do presente recurso para o tribunal pleno.

De acordo com o «n.º 1 do artigo mencionado, os fundamentos para a interposição do recurso em apreço são os seguintes:

- i. Que no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo profira dois acórdãos;
- ii. Que os mesmos sejam relativamente à mesma questão fundamental de direito;
- iii. Que os acórdãos assentem sobre soluções opostas.

Estão ou não, nos dois acórdãos em questão, reunidos os pressupostos supra referidos?

Vejamos:

i. Quanto a necessidade de que no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos.

Convém salientar, aliás, como já referido, que à luz do n.º 2 deste artigo, os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação sempre que, durante o intervalo da sua publicação, não tenha sido introduzida qualquer modificação legislativa que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

Ora, da análise dos autos, bem assim da factualidade assente como provada no pontos 1 e 2, não é difícil constatar que, quer

o acórdão do Processo n.º 7789, quer o do Processo n.º 14795, ambos proferidos pela Câmara Criminal sujeitaram-se a mesma legislação designadamente: Código Penal, Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho (Sobre a Disciplina do Trânsito Automóvel) e Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro (Código de Estrada).

Assim sendo, podemos concluir que se encontra preenchido este requisito.

ii. Quanto a necessidade de os mesmos (acórdãos) serem relativamente à mesma questão fundamental de direito.

Pese embora no primeiro Processo n.º 7789, ter-se constatado que o Réu foi indiciado pela prática de um crime de condução ilegal e no crime de desobediência e no Processo n.º 14795, o Réu ter sido indiciado pelos crimes de homicídio por culpa grave, danos com culpa grave e ofensas corporais com culpa grave, o certo é que, em ambos os processos (acórdãos) encontramos a mesma questão fundamental de direito, designadamente, saber se às normas do Decreto n.º 231/79 referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão ou não tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante no Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro.

Assim, dúvidas não existem que os mesmos (acórdãos) são relativamente à mesma questão fundamental de direito e como tal, também aqui consideramos estar preenchido este requisito.

iii. Quanto a necessidade de os acórdãos assentarem sobre soluções opostas.

No tocante a este requisito, também não há qualquer dúvida e que, aliás já referimos supra, sobre a questão da vigência ou não do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, por um lado, no Acórdão n.º 7789, a 1.ª Secção da Câmara Criminal em sessão de 3 de Dezembro de 2009, entendeu que o Código de Estrada vigente o manteve em vigor. Por outro lado, no Acórdão n.º 14795, a mesma Secção da Câmara Criminal, em sessão de 24 de Março de 2015 entende que o Código de Estrada vigente revogou tacitamente aquele Decreto.

Ora,

Da análise dos autos e da legislação aplicável, torna-se evidente que entre a publicação de um acórdão e do outro (2009 e 2015) não houve alteração legislativa (formal) ao Código Penal, ao Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, estando também preenchido este requisito.

Assim, face ao exposto, e diante da visível contradição entre as duas decisões da Câmara Criminal deste Tribunal Superior, a questão a apreciar e decidir resume-se em saber se o Código de Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, revogou ou não tacitamente o Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho (sobre a Disciplina do Trânsito Automóvel).

Dito doutro modo, aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel é aplicável o Decreto n.º 231/79 ou o Código de Estrada vigente?

Analisemos.

A 1.ª Secção da Câmara Criminal no acórdão do Processo n.º 7789, entende que a infração pela condução de veículo sem se estar legalmente habilitado, é sancionada pelos artigos 23.º e 24.º, ambos do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho.

Na sua fundamentação o referido acórdão, refere ainda que «a ideia de que a condução ilegal foi descriminalizada pelo actual Código de Estrada não tem, pois, a nosso ver, qualquer fundamento legal que a sustente.»

Por sua vez, no Acórdão n.º 14795, a mesma Secção da Câmara Criminal em sessão de 24 de Março de 2015, entende que o Código de Estrada vigente revogou tacitamente aquele Decreto.

Qual das decisões deve prevalecer?

Vejamos.

É nosso entendimento que, para uma melhor compreensão da questão em análise, é importante, primeiro que analisemos o contexto que influenciou ou determinou na aprovação dos diplomas supra referidos, para de seguida podermos estar em condições de se procurar apreciar e concluir pela ratio que o legislador pretendeu e assim concluir em termos lógico-jurídicos se o mesmo se enquadra ou não no actual contexto sócio-cultural.

Assim, se atendemos os sete parágrafos que compõem o preâmbulo do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, facilmente perceberemos que o mesmo foi aprovado numa conjuntura sócio-política especificamente particular ou seja, num contexto político, económico e social bastante diferente do que vivemos agora.

Tanto é assim, que se olharmos para o § 4.º do preâmbulo do Decreto referido um dos argumentos para a sua aprovação é o de que «... não se deve descurar a consciencialização dos condutores e o aumento do seu sentido das responsabilidades, especialmente dos que transitam com viaturas pertencentes ao nosso povo, e simultaneamente intensificar-se a sua preparação técnica, **importa aplicar com rigor medidas de carácter criminal, nomeadamente penas de prisão** e apreensão de licenças de condução, dissuasoras da irresponsabilidade e da imprudência, outras de carácter civil que permitam principalmente a reintegração do património do Estado e de empresas a que esteja ligado, lesado pelos acidentes culposos (...))» «negritado nosso».

No mesmo espírito, no § 5.º refere o seguinte: «Porque não é possível proceder-se ainda a uma revisão ou substituição do Código da Estrada, entendeu-se conveniente regular por lei avulsa toda esta matéria, sem prejuízo das disposições gerais daquele código, que ainda mantém actualidade. Por outro lado, sendo conveniente evitar a dispersão de legislação sobre a mesma matéria, integram-se no presente diploma, revistas à luz dos novos condicionalismos, algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 1-A/75 primeira lei ordinária da República Popular de Angola».

Ora, da análise destes dois parágrafos torna-se evidente que atendendo ao contexto em que o diploma foi aprovado,

numa altura em que a República de Angola fundava-se num sistema político socialista e de economia planificada, é fácil perceber por um lado, a necessidade de se aplicar com rigor medidas de carácter criminal, penas de prisão e apreensão de licenças, que visava, especialmente aumentar o sentido de responsabilidade dos condutores que transitavam com viaturas **do nosso povo** por pertencerem ao Estado (povo).

Por outro lado, aquele diploma foi aprovado com um carácter de urgência, porquanto não era, à data, possível proceder-se a uma revisão ou substituição do Código de Estrada, daí que se entendeu conveniente regular, por lei avulsa, toda a matéria de disciplina de trânsito, pois era conveniente evitar a dispersão de legislação sobre a mesma matéria.

Refira-se que, além desse carácter urgente, a aprovação do diploma em questão levou também em conta, e em grande medida, a negligência e inconsideração dos condutores, que infringiam com maior leviandade as normas legais e de prudência que regem a condução automóvel (§ 2.º do citado diploma).

Destarte, só se procedeu à substituição do Código de Estrada que vigorou até depois da Independência, o qual remontava ao ano de 1954, em 29 de Setembro de 2008, 54 anos depois, mediante a aprovação do Decreto-Lei n.º 5/08.

O preâmbulo desse Decreto-Lei justifica a sua aprovação referindo que «as profundas alterações verificadas no País, quer ao nível político, social e económico, em geral, quer também em particular, ao nível do trânsito e em reflexão da evolução da própria indústria automóvel, tornaram o Código de Estrada de 1954 e os seus regulamentos desajustados da realidade actual».

Salienta-se ainda naquele preâmbulo que, em face da realidade actual urge «a necessidade de se proceder a uma revisão profunda da (matéria) existente, por forma a introduzir as inovações e actualizações pertinentes, bem como integrar num mesmo quadro a legislação avulsa».

Ora da análise dos preâmbulos dos dois diplomas conclui-se o seguinte:

1. O primeiro, Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, não visou substituir ou rever o Código de Estrada então vigente assim como, defendia em bom rigor, valores e interesses alicerçados na ideologia política e económica do momento, ou seja, veio regular em lei avulsa determinadas matérias relacionada com a disciplina do trânsito de automóveis.
2. O segundo, Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, como vimos, em função da alteração da situação política, económica, social e industrial visou, essencialmente, revogar (substituir) o Código de Estrada de 1954 e o seus regulamentos desajustados da realidade actual, bem assim, introduzir as inovações e actualizações pertinentes, bem como integrar num mesmo quadro a legislação avulsa.
3. O actual Código de Estrada no seu artigo 2.º dispõe o seguinte:

«É revogado o Código de Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, o Decreto-Lei n.º 152/75, de 31 de Outubro, o Decreto Executivo n.º 77/04, de 23 de Julho, **bem como toda a legislação que contrarie o disposto no Código de Estrada aprovado pelo presente Decreto-Lei** (negrito e sublinhado nosso).

4. Como se constata, não há aqui nesta norma revogatória uma referência expressa ao Decreto n.º 231/79, porém, na parte final do artigo 2.º do Código de Estrada vigente, o legislador pretendeu estender o sentido e alcance desta norma a toda a legislação que contrarie o disposto no Código de Estrada aprovado pelo presente Decreto-Lei».

Posto isto, impõem-se levantar mais uma questão, a de saber se o Decreto n.º 231/79, se enquadra ou não numa das legislações que, eventualmente contrarie o disposto no Código de Estrada vigente?

Começamos por referir, sobre a disciplina do trânsito automóvel, não obstante a sua designação, em bom rigor, mais do que tão somente disciplinar, veio sobretudo criminalizar determinadas condutas ou infracções ao trânsito automóvel. Por outro lado, o artigo 23.º deste Decreto estabelece o seguinte:

- «n.º 1. Todo aquele que for encontrado a conduzir um veículo sem que para tal esteja legalmente habilitado, será condenado na pena de prisão de um a seis meses e a multa de cinco mil kwanzas.
- n.º 2. Em caso de reincidência, a pena de prisão será de três meses a um ano e a multa de dez mil Kwanzas».

Outrossim, 29 anos após a aprovação deste Decreto, o Legislador angolano, aprovou o Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro «Código de Estrada» que sobre a mesma matéria, (condução de veículo, sem que para tal esteja legalmente autorizado) veio estabelecer precisamente o seguinte:

Artigo 119.º n.º 1 «Só pode conduzir um veículo a motor na via pública quem estiver legalmente habilitado para o efeito».

O artigo 120.º do referido Decreto-Lei, dispõe que «O documento que titula a habilitação para conduzir automóvel e motociclos designa-se carta de condução e consta do modelo aprovado pelo Decreto n.º 69/02, de 1 de Novembro».

Dispõe o artigo 121.º do Decreto-Lei mencionado, que a carta de condução habilita a conduzir uma ou mais categoria de veículos.

Quanto a infracção ou violação da norma supra-referida (condução de veículo sem estar legalmente habilitada) o n.º 2 do artigo 177.º do Código prescreve o seguinte: «A infracção ao disposto no artigo 121.º relativamente à condução de veículos sem estar devidamente habilitado é sancionada com multa de 84 a 420 UCF, **se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção aplicada**».

Respondendo à questão acima colocada, numa análise apriorística, com a expressão «se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção aplicada», fica-se com a ideia de que, a referência feita na última parte do artigo supracitado é uma justificação segundo a qual, o Código de Estrada vigente, não revogou o Decreto n.º 231/79, ou seja, esta não é uma daquelas legislações que tacitamente o artigo 2.º do Código de Estrada revogou por estar em contradição com o mesmo. Ora.

Em nosso entender, e na esteira da jurisprudência firmada pelo Acórdão do Processo n.º 402-C/2013, «em recurso ordinário de inconstitucionalidade» do Tribunal Constitucional da República de Angola, em sessão plenária de 24 de Junho de 2014, com a expressão «se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção aplicada», feita na última parte do n.º 2 do artigo 177.º do Código de Estrada, o Legislador foi infeliz, ou seja, utilizou uma formulação imperfeita em matéria de boa técnica legislativa, pois à luz do espírito do sistema jurídico constitucional e penal vigente no nosso Ordenamento Jurídico há uma clara contradição entre o actual Código de Estrada e o tão mencionado Decreto n.º 231/79.

Senão vejamos:

O actual Código de Estrada no seu artigo 2.º dispõe que revogou tacitamente toda a legislação que o contrarie e quanto a condução de veículo sem a habilitação legal, o n.º 2 do artigo 177.º do Código prescreve o seguinte: «A infracção ao disposto no artigo 121.º relativamente à condução de veículos sem estar devidamente habilitado é sancionada com multa de 84 a 420 UCF, se sanção mais grave não estiver prevista para a infracção aplicada».

Contrariamente, o artigo 23.º Decreto n.º 231/79, estabelece o seguinte:

«n.º 1. Todo aquele que for encontrado a conduzir um veículo sem que para tal esteja legalmente habilitado, será condenado na pena de prisão de um a seis meses e a multa de cinco mil Kwanzas».

Está aqui, claramente evidenciada uma contradição ao Código de Estrada pois, sobre a mesma matéria um outro diploma, inclusive de hierarquia inferior, dá tratamento diferenciado à questão.

Além do mais, o artigo 132.º do Código de Estrada estabelece que «os crimes e as contravenções cometidas no exercício da condução automóvel são punidos nos termos da Legislação Penal e do presente Código, com as modificações constantes neste capítulo».

De acordo com a interpretação deste artigo, a priori se parece pacífico que apenas se pretende aplicar as suas disposições em caso de punição do agente que conduza veículos automóveis sem que para tal esteja legalmente habilitado, porém, já não é pacífica a aplicação daquele outro Decreto, pelo facto de no plano da hierarquia dos Diplomas Legais ser inferior, anterior ao Código de Estrada e por disciplinar a mesma matéria.

Destarte, sendo este Decreto n.º 231/79 uma norma essencialmente incriminadora, é indispensável a sua subordinação aos princípios que norteiam a aplicação das normas penas incriminadoras, bem assim, o primado da Constituição.

Em face disto questiona-se quais dos diplomas deve ser aplicado.

Reza o artigo 1.º do nosso Código Penal que «crime ou delito é o facto voluntário declarado punível pela Lei Penal».

Já o artigo 5.º do mesmo diploma consagra o princípio da «nullum crimen sine lege» e dispõe que «nenhum facto, ou consista em acção ou em omissão, pode julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal.

Assim, existindo facto qualificado como crime deve ser sancionado nos termos das normas e princípios supra-referidos, todavia, a aplicação das leis penais e quaisquer outras devem estar sempre subordinadas ao princípio da supremacia da Constituição e legalidade e demais princípios.

Este princípio está consagrado no artigo 6.º da Constituição da República de Angola (doravante CRA), e estabelece o seguinte:

- «1. A Constituição é a lei suprema da República de Angola.
2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral **só são válidos se forem conformes à Constituição.**» Sublinhado e negrito do nosso).

Atendendo ao princípio referido acima, o artigo 65.º da CRA, no tocante a aplicação da lei criminal impõe o seguinte: «ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais grave do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido.»

Assim, mais do que discutirmos se houve ou não uma revogação tácita do Decreto n.º 231/79, momento o seu artigo 23.º e seguintes, pelo Código de Estrada vigente, embora defendamos e entendamos ter ocorrido, o certo é que, actualmente, a aplicação de qualquer outra norma, sem ser o Código de Estrada, em matéria de condução automóvel sem habilitação legal é uma clara violação aos artigos 6.º e 65.º da CRA.

Assim, em homenagem ao princípio da aplicação da lei mais favorável, princípio estruturante em matéria penal, não se afigura conforme a constituição a aplicação do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho.

Outrossim, de acordo com Professora Luzia Sebastião «um dos princípios estruturantes do Direito Penal é Princípio da Necessidade ou da Intervenção Mínima, segundo o qual, só

se deve querer aplicar, as normas do direito penal, quando, por um lado, for necessário e, por outro, eficaz».

O que segundo a Professora, significa que, sempre que houver outras áreas, mesmo de natureza meramente social, estas devem ser as primeiras a intervir para resolver as questões que se levantem nas relações que as pessoas estabelecem no seu dia a dia (Luzia Sebastião in «O quadro jurídico sobre a violência doméstica em Angola» a margem do Seminário Internacional de Direitos Humanos, na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto págs. 1 e 2).

In casu, havendo para a mesma situação duas sanções diferentes desencadeia-se uma situação que põe em causa um outro princípio estruturante da ciência jurídica designadamente, o princípio da confiança. Em homenagem a este princípio, o Professor Gomes Canotilho entende que «o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida» (vid. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª edição, pág. 257).

Assim, Reis Novais, «a protecção da confiança dos cidadãos relativamente à acção dos órgãos do Estado é um elemento essencial, não apenas da segurança da ordem jurídica, mas também da própria estruturação do relacionamento entre Estado e cidadãos em Estado de direito. Sem a possibilidade, juridicamente garantida, de poder calcular e prever os possíveis desenvolvimentos da actuação dos poderes públicos susceptíveis de se reflectirem na sua esfera jurídica, o indivíduo converter-se-ia, com violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, em mero objecto do acontecer estatal» (vid. Jorge Reis Novais, As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, pág. 816).

Os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança assumem-se como princípios classificadores do Estado de Direito Democrático, e que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas a que está imanente uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, (vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de Portugal, no Processo n.º 0164a/04, de 13 de 11. 2007» Relator: Bento São Pedro «i.n www.dgsi.pt/jsta.nsf).

Assim, é hoje absolutamente inegável, que o princípio do Estado de Direito concretiza-se através de elementos retirados de outros princípios, dentre eles, o da segurança jurídica e o da protecção da confiança dos cidadãos. O princípio do Estado de Direito encontra-se expressamente consagrado no artigo 2.º da CRA, e deve ser entendido como um princípio politicamente conformado que explicita as valorações fundamentadas do legislador constituinte.

Ademais, à luz do actual espírito do Sistema Penal Angolano não há qualquer tendência que advoga no sentido da vigência do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, tanto é assim que de *iure constituendo* o Projecto da Lei para aprovação do futuro Código de Processo Penal vem no seu artigo 3.º acabar com a discussão da revogação expressa ou tácita do Decreto mencionado ao estabelecer o seguinte:

ARTIGO 3.º

1. (...)
2. «É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente:

n) Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, que estabelece regras especiais de processo para as infracções cometidas no domínio da condução automóvel».

Logo, estamos diante de mais uma evidência de que, a matéria relacionada às infracções no domínio da condução de automóvel, sem a necessária habilitação legal é uma matéria que o Legislador entende estar reservada ao Código de Estrada.

Em conclusão:

Reiteramos em absoluto a nossa concordância com a já referida jurisprudência firmada pelo Acórdão do Processo n.º 402-C/2013, do Tribunal Constitucional da República de Angola, ao concluir que as normas do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, referentes aos crimes e contra-venções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constantes no Decreto-Lei n.º 5/08, de 29 de Setembro, «Código de Estrada» como se estabelece no seu artigo 2.º sendo, segundo tal jurisprudência, inconstitucional a sua aplicação.

Entre os dois diplomas deve prevalecer este último sob pena de estarmos a advogar a favor da quebra da certeza e segurança jurídica, ou da confiança porquanto, a aplicação do Decreto n.º 231/79, resulta em contradição, violação de princípios e normas constitucionais e de direito penal.

Pelo que, configurando-se o caso em apreço numa efectiva hipótese da previsão normativa constante do artigo 763.º do C.P.C, ex-vi n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, somos pela produção de um assento, consubstanciado num acórdão de uniformização da jurisprudência apreciada nos presentes autos.

VII. Decisão

Nestes termos e fundamentos, acordam em Plenário os Juizes deste Tribunal em decidir o conflito de jurisprudência mediante a seguinte resolução:

As normas do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante do Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro, que aprova o Código de Estrada.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Julho de 2018.

Assinaturas: *Joaquina do Nascimento* — Relatora, *Lisete Silva*, *Martinho Nunes*, *Teresa Marçal*, *Miguel Correia*, *Daniel Modesto*, *Norberto Capeça*, *Aurêlio Simba*, *João Fucantoni*, *Anabela Vidinhas*, *Rui Ferreira*, *Cristino Molares*, *Domingos Mesquita*, *Efigênia Lima* e *Agostinho Santos*.

Está conforme.

Luanda, 25 de Julho de 2018.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Rui Ferreira*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E REFORMA DO ESTADO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 359/18 de 18 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se:

1. É criado o Instituto Politécnico da Hamba, situado no Município de Amboim, Província do Cuanza-Sul, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 864 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Agosto de 2018.

O Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

A Ministra da Educação, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

Província: Cuanza-Sul.

Município: Amboim.

Escola Nome: Instituto Politécnico da Hamba.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

N.º de Áreas de Formação: 2.

Classes que lecciona: 10.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª Classes.

Cursos Ministrados: Gestão Agrária e Técnico de Enfermagem.

Zona geográfica/quadro domiciliar: Periurbano.

N.º de salas de aulas: 12; N.º de turmas: 24; N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 864.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
39	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
219	Pessoal Docente
16	Pessoal Administrativo
16	Auxiliar de Limpeza
18	Operário não Qualificado
Total de trabalhadores 313	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Tumo	
	Coordenador de Curso	2
	Coordenador de Educação Física e Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circuitos de Interesse e Extra-Escolar	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	1
	Coordenador de GIVA	2
	Coordenador de Áreas de Formação	2
	Coordenador de Disciplina	36
	Chefe de Secretaria	4
Carreira Médica	Médico Chefe de Serviço	54
	Médico Assistente Graduado	
	Médico Assistente	
	Médico Interno Complementar II	
	Médico Interno Complementar I	
	Médico Interno Geral	

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	55
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 8.º Escalão	

Quadro de Pessoal da Carreira de Enfermagem

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Carreira de Enfermagem (Técnicos Superiores)	Enfermeiro Especialista	65
	Enfermeiro Licenciado de 1.ª Classe	
	Enfermeiro Licenciado de 2.ª Classe	
	Enfermeiro Licenciado de 3.ª Classe	
	Bacharel em Enfermagem de 1.ª Classe	
	Bacharel em Enfermagem de 2.ª Classe	
	Bacharel em Enfermagem de 3.ª Classe	
Carreira de Enfermagem (Técnicos Médios)	Técnico de Enfermagem Especializado	10
	Técnico de Enfermagem de 1.ª Classe	
	Técnico de Enfermagem de 2.ª Classe	
	Técnico de Enfermagem de 3.ª Classe	
Carreira de Técnico Diagnóstico e Terapêutico (Licenciados)	Técnico de Diag. Terap. Assistente Principal	21
	Técnico de Diag. Terap. 1.º Assessor	
	Técnico de Diag. Terap. Assessor	
	Técnico de Diag. Terap. Principal	
	Técnico de Diag. Terap. de 1.ª Classe	
	Técnico de Diag. Terap. de 2.ª Classe	
Carreira de Diagnóstico e Terapêutico (Técnicos)	Técnico de Diag. Terap. Especialista Principal	10
	Técnico de Diag. Terap. Especialista	
	Técnico de Diag. Terap. Principal	
	Técnico de Diag. Terap. de 1.ª Classe	
Técnico Médio de Diagnóstico e Terapêutica	Técnica de Diag. Terap. de 1.ª Classe	4
	Técnico de Diag. Terap. de 2.ª Classe	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	1
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico de 2.ª Classe	6
	Técnico de 3.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
Pessoal Tesoureiro	2.º Oficial Administrativo	8
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	
	Escriturário-Dactilógrafo	
	Tesoureiro Principal	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	1
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	16
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza Principal		
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	9
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	9
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado	

O Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

A Ministra da Educação, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 360/18
de 18 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determina-se:

1. É criado o Complexo Escolar n.º 105M - Providência Divina, situado no Município de Moçâmedes, Província do Namibe, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 tumos com 36 alunos por sala e capacidade para 2.160 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2018.

O Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

A Ministra da Educação, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

**MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA**

I

Dados sobre a Escola

Província: Namibe.

Município: Moçâmedes.

N.º /Nome: Complexo Escolar n.º 105M - Providência Divina.

Nível de Ensino: Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: Iniciação à 12.ª Classe.

Zona geográfica/quadro domiciliar: Urbana.

N.º de salas de aulas: 20; N.º de turmas: 60; N.º de tumos: 3.

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 2.160.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
48	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
166	Pessoal Docente
12	Pessoal Administrativo
14	Pessoal Auxiliar
14	Pessoal Operário
Total de trabalhadores 259	

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Tumo	1
	Coordenador de Curso	4
	Coordenador de Educação Física e Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circuitos de Interesse e Extra-Escolar	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	1
	Coordenador de Classe/Disciplina	40
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	86
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 7.º Escalão	
	Professor do II Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 8.º Escalão	
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 1.º Escalão	50
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Diplomado	Professor do Ensino Primário Diplomado do 1.º Escalão	30
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 1.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 2.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 3.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 4.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 5.º Escalão	
	Professor do Ensino Primário Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	2
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	3
	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico de 2.ª Classe	4
	Técnico de 3.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Técnico Médio de 1.ª Classe	3
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
	Oficial Administrativo Principal	
	1.º Oficial Administrativo	
Pessoal Tesoureiro	2.º Oficial Administrativo	14
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	
	Escriturário-Dactilógrafo	
	Tesoureiro Principal	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	7
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Auxiliar de Limpeza Principal		
Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe		
Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	7
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	7
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado	

O Ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, *Adão Francisco Correia de Almeida*.

A Ministra da Educação, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Executivo n.º 361/18
de 18 de Setembro

Considerando que a Ombala Ecovongo é um importante local de memória, que retracts a vida das chefiadas tradicionais no contexto de uma estrutura sociopolítica, cultural e económica, e um dos mais expressivos testemunhos das tradições ancestrais;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificada como «Sítio de Interesse Histórico Nacional» a Ombala Ecovongo, situada no Município do Cuito, Província do Bié, tendo as seguintes coordenadas: 12º 30' 00" latitude Sul e 16º 58' 00" longitude Este.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

Decreto Executivo n.º 362/18
de 18 de Setembro

Tendo em conta que a Missão Evangélica do Chilessó, fundada em 1904, desempenhou um papel preponderante na formação do nacionalismo angolano, tendo a sua escola formado muitos dos intelectuais e nacionalistas que se destacaram nos processos da luta de libertação nacional e da independência do nosso País em 1975;

Considerando que a Igreja da Missão Chilessó é um belo exemplar da arquitectura religiosa e um importante testemunho do papel das missões evangélicas no processo educativo da população em Angola desde épocas bastantes recuadas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificada como «Património Histórico Nacional» a Missão Evangélica do Chilessó, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*

Decreto Executivo n.º 363/18
de 18 de Setembro

Considerando que o Edifício dos CTT do Cuito é uma das mais representativas construções dos princípios do Século XX e um importante testemunho do desenvolvimento urbano e arquitectural da cidade;

Tendo em conta o significativo conjunto de valores de ordem histórica, urbana, uso e antiguidade que o distinguem das demais construções da sua época e entorno;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificado como «Património Histórico Nacional» o Edifício dos CTT, situado no Município do Cuito, Província do Bié.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*

Decreto Executivo n.º 364/18
de 18 de Setembro

Tendo em conta que a Igreja da Missão Católica do Chicumbi é um dos mais belos e imponentes templos construídos no princípio do Século XX pelos padres espiritanos que desenvolveram no interior de Angola uma intensa campanha missionária acompanhada da acção educacional à população;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificada como «Património Histórico Nacional» a Igreja da Missão Católica do Chicumbi, situada no Município do Andulo, Província do Bié.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 217/18 de 18 de Setembro

Considerando a necessidade de se constituir o Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 14.º do Regulamento do Fundo de Pensões, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 25/98, de 7 de Agosto, e a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determino:

1. É autorizada a constituição do Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico, a ser gerido pela Fortaleza Seguros, S.A.

2. É aprovado o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico, anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Setembro de 2018.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DO BANCO MILLENNIUM ATLÂNTICO

Entre os abaixo assinados:

1. Como primeira contratante:

Banco Millennium Atlântico, S.A., com sede na Rua do Centro de Convenções de Talatona, Via S8, GU05B, Condomínio Cidade Financeira, Edifício Atlântico, Bloco 7/8, Contribuinte Fiscal n.º 5401152540, matriculado na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 970-06, adiante designado por «Associado», neste acto representado por Daniel Gustavo Carvalho dos Santos e António João Assis de Almeida e, ambos que outorgam na qualidade de Administradores, com poderes para o acto, adiante designado primeiro Contratante; e

FORTALEZA SEGURA — Companhia de Seguros, S.A., com sede em Luanda, Município de Belas, Bairro Talatona, Via S8, Cidade Financeira, Bloco 2, 5.º andar, Fracções 501 e 502, Contribuinte Fiscal n.º 5417407844, registado na Conservatória

do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 6.849-15/151223, Certificado de Licença n.º 50, de 25 de Dezembro de 2015, com o capital social de AKZ: 1.921.473.000,00, neste acto representado por Jorge Eduardo Monteiro Pereira da Silva, na qualidade de Administrador Executivo, com poderes para o acto, adiante designada por «Entidade Gestora», adiante designada Segunda Contratante.

Considerando que:

- O Associado pretende assegurar aos seus colaboradores um sistema complementar de reforma e, por essa razão, nos últimos nove anos aprovisionou contribuições com intuito de investi-las;
- No decorrer destes anos, o Associado procurou no mercado as melhores alternativas para as suas pretensões e considera que a Entidade Gestora apresentou uma proposta que vai de encontro às mesmas;
- A Entidade Gestora apresenta-se como uma instituição idónea, além de estar regularmente constituída e capacitada para a gestão de planos de pensões e, nessa medida, o Associado entendeu confiar à referida Instituição a gestão do valor até ao momento reunido e das contribuições futuras.

É celebrado o presente Contrato Constitutivo de um Fundo de Pensões Fechado complementar e independente dos benefícios do Sistema de Segurança Social instituídos, nos termos da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro (Lei de Bases da Protecção Social), que se constitui em património autónomo, exclusivamente afecto à realização de um Plano de Pensões e que se regerá pelos termos e condições das cláusulas seguintes, cujo integral cumprimento as Partes reciprocamente se obrigam, nos termos do Anexo I do Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, como abaixo se segue:

CLÁUSULA 1.ª

(Objecto, denominação e duração)

1. Pelo presente Instrumento, as Partes acordam na constituição de um Fundo de Pensões, que terá a denominação de «Fundo de Pensões Banco Millennium Atlântico», adiante abreviadamente designado apenas por Fundo de Pensões.

2. O Fundo de Pensões é constituído por tempo indeterminado.

3. O Associado e a Entidade Gestora estabelecem no presente Contrato o acordo total relativamente aos assuntos nele constante. Qualquer alteração ou modificação do mesmo apenas terá validade e eficácia se constar de documentação, escrito e assinado pelas Partes.

CLÁUSULA 2.ª

(Associado, Participantes e Beneficiários do Fundo)

A identificação do Associado e as definições de Participante e de Beneficiário são as que constam do Plano de Pensões, que constitui o Anexo I ao presente Contrato e que dele faz parte integrante.

CLÁUSULA 3.^a
(Património do Fundo)

1. O património inicial do Fundo de Pensões é constituído pela entrada inicial em numerário da quantia de AKz: 1.376.801.557,62 (um bilhão, trezentos e setenta e seis milhões, oitocentos e um mil, quinhentos e cinquenta e sete Kwanzas e sessenta e dois cêntimos), efectuada, na presente data, pelo Associado.

2. O património do Fundo de Pensões será integrado:

- a) Pelo valor da entrada inicial, o qual inclui o Crédito Inicial nos termos previstos no Plano de Pensões;
- b) Pelas contribuições em dinheiro, título ou património imobiliário realizadas pelo Associado e, quando seja o caso, pelos Participantes, nos termos previstos no Plano de Pensões;
- c) Pelos rendimentos das aplicações que integram o património do Fundo de Pensões;
- d) Pela participação nos resultados dos contratos de seguro emitidos em nome do Fundo;
- e) Pelo produto da alienação, resgate ou reembolso de valores que o constituem, e;
- f) Por outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que, nos termos legais e contratuais, possam ou devam integrar o património do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA 4.^a
(Objectivo do Fundo)

O objectivo do Fundo de Pensões é servir de suporte financeiro e garantia do pagamento das prestações previstas no Plano de Pensões, nomeadamente, em caso de Reforma por Velhice, Invalidez ou Morte dos Participantes do Fundo.

CLÁUSULA 5.^a
(Administração do Fundo)

1. A administração do Fundo de Pensões rege-se pelo disposto no respectivo Contrato de Gestão, celebrado entre o Associado e a Entidade Gestora, nos termos da legislação em vigor.

2. As regras de administração do Fundo de Pensões são na generalidade as legalmente exigíveis a um gestor profissional, prudente e diligente e, na especialidade, as regras de segurança, rendibilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, constantes dos termos do Contrato de Gestão, nomeadamente da Política de Investimentos, celebrado entre a Entidade Gestora e o Associado.

3. Os valores recebidos pela Entidade Gestora serão investidos de acordo com o previsto nas normas legais aplicáveis, procurando sempre conjugar os objectivos da maior rentabilidade e segurança dos investimentos.

CLÁUSULA 6.^a
(Unidades de Participação)

1. O património do Fundo de Pensões é representado por Unidades de Participação (UP), inteiras ou fraccionadas, cujo valor inicial da UP na data da constituição do Fundo de Pensões encontra-se em anexo I.

2. A subscrição de UP não dará lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de UP desmaterializadas. A Entidade Gestora manterá registos individualizados das contribuições do Associado e das contribuições próprias dos Participantes, ficando explicitamente declarado que o Fundo é contributivo.

3. Em cada momento, o valor de cada UP será igual ao quociente entre o valor líquido global do Fundo de Pensões (valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com o normativo legal, deduzido dos encargos efectivos ou pendentes e acrescido de todos os seus créditos) e o número total de UP existentes. As casas decimais utilizadas para descrever o valor de cada UP e o número de UP serão, no mínimo, em número de quatro.

4. O valor da UP será actualizado diariamente, nos dias úteis.

5. As UP não são transmissíveis a favor de outrem, excepto em caso de morte do Participante.

6. Para todos os efeitos, nomeadamente, reembolsos, transferências e pagamentos de benefícios é considerado o valor da UP do dia útil imediatamente anterior ao do respectivo pagamento.

7. O valor das UP a liquidar será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de entrega, consoante o caso, do pedido de reembolso, transferência ou pagamento dos benefícios, sem prejuízo de prazo mais alargado por motivo não imputável à Entidade Gestora. O prazo em causa só começa a correr a partir do momento da entrega na Entidade Gestora, de todos os elementos, completos e devidamente preenchidos, necessários à apreciação do pedido.

CLÁUSULA 7.^a
(Representação do Associado, dos Participantes e dos Beneficiários)

1. Os interesses do Associado serão representados pelo respectivo Órgão de Gestão Competente ou por quem ele indicar, no uso de poderes delegados.

2. Os interesses dos Participantes e Beneficiários, nomeadamente, dos Participantes, serão representados pelo Comité de Representação a que se refere a Circular n.º 4/ISS/MF/10 (em anexo), ou, na sua falta, pelas pessoas em quem aqueles expressamente delegarem essa representação.

CLÁUSULA 8.^a
(Direito dos Participantes)

Os direitos dos Participantes quando deixem de estar abrangidos pelo Fundo de Pensões são os que decorrem das regras do Plano de Pensões.

CLÁUSULA 9.^a
(Empréstimos aos Participantes)

O Fundo de Pensões não poderá, como investimento dos seus activos, conceder empréstimos aos Participantes, sob qualquer forma, nem, por maioria de razão, aos respectivos Beneficiários.

CLÁUSULA 10.^a
(Mudança de Entidade Depositária)

A mudança de Entidade Depositária do Fundo de Pensões só poderá ocorrer mediante o acordo prévio do Associado,

podendo nesse caso a Entidade Gestora alterar a Instituição Depositária, obrigando-se, no entanto, a comunicar tal transferência e as respectivas condições contratuais ao supervisor, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA 11.ª
(Mudança de Entidade Gestora)

1. O Associado tem a faculdade de, nos termos regulamentados no Contratos de Gestão, transferir a gestão para outra Entidade Gestora ou solicitar a transferência do depósito dos valores do Fundo de Pensões para outra Entidade Depositária, podendo, fazê-lo, a qualquer momento, em caso de incumprimento ou cumprimento deficiente das obrigações pela Entidade Gestora ou no caso da sua extinção, ou da mudança de Entidade Depositária pela Entidade Gestora sem prévio aviso ao Associado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Contrato de Gestão é celebrado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da sua assinatura, sendo prorrogável por períodos anuais e sucessivos, nos termos e condições que ali estiverem estabelecidos e sem prejuízo do disposto no presente Contrato.

CLÁUSULA 12.ª
(Alteração de cláusulas)

O Associado e a Entidade Gestora podem, de comum acordo, alterar as cláusulas do presente Contrato com a observância da legislação sobre Fundos de Pensões, nomeadamente desde que as alterações:

- a) Não reduzam os benefícios concedidos à data da alteração ou o valor dos direitos adquiridos pelos Participantes;
- b) Não prevejam a restituição a favor do Associado da totalidade ou de parte do património do Fundo de Pensões, salvo situações que estejam legalmente previstas e autorizadas;
- c) Não modifiquem o objectivo e a afectação dos fins do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA 13.ª
(Causas da extinção do Fundo)

1. O Fundo de Pensões extinguir-se-á:
 - a) Por realização do seu objectivo ou por este se tornar impossível;
 - b) Por terem deixado de existir Participantes;
 - c) No caso de extinção do Associado, salvo se for assegurada a sua substituição;
 - d) Por falta significativa de aporção de meios financeiros que determine a impossibilidade do Fundo de Pensões garantir o cumprimento das respectivas obrigações, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto;
 - e) Nos casos especialmente previstos na lei.

2. Independentemente de qualquer causa, o Fundo de Pensões extingue-se ainda por acordo entre o Associado e a Entidade Gestora.

3. A extinção do Fundo de Pensões deve ser formalizada por meio de acordo escrito a celebrar entre o Associado e a Entidade Gestora, no qual, as Partes regularão ainda a liquidação do respectivo património. O projecto de acordo de extinção poderá estar sujeito a aprovação prévia pelo Ministério das Finanças ouvido o Ministério da Administração Pública Trabalho e Segurança Social, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 da presente cláusula, o Contrato pode ser unilateralmente resolvido pela Entidade Gestora, se após terem sido desenvolvidos esforços nesse sentido, concluir-se que não é possível obter o acordo do Associado para a extinção do Fundo de Pensões. A resolução unilateral encontra-se sujeita a aprovação prévia pelo Ministro das Finanças, ouvido o Ministro da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, incluindo a forma pela qual se deverá regular a liquidação do património do Fundo de Pensões.

CLÁUSULA 14.ª
(Liquidação do Fundo)

1. A liquidação do património do Fundo de Pensões far-se-á de acordo com as regras de liquidação abaixo previstas, em obediência pelas disposições legais aplicáveis, não respondendo senão pelas responsabilidades com a realização do Plano de Pensões.

2. Na liquidação do património do Fundo, e até ao limite da sua capacidade financeira, deverão ser garantidos os seguintes direitos aos Participantes e Beneficiários, pela seguinte ordem preferencial:

- a) Pagamento de todas as despesas devidas;
- b) Montante da Conta de Valor Acumulado de cada Participante e Beneficiário à data da liquidação;
- c) Autonomização dos Direitos Adquiridos.

3. Os valores em causa deverão ser utilizados, de acordo com a decisão do Participante, para aquisição de unidades de participação de um Fundo de Pensões Aberto ou para aquisição, junto de uma Seguradora, de rendas vitalícias diferidas para a idade da reforma. O Participante terá que optar por uma destas soluções para a totalidade dos valores das suas contas.

4. No caso de aquisição de rendas e por opção do Beneficiário, no momento da aquisição, poderá ser considerada a reversão a favor do cônjuge sobrevivente e/ou filhos, em caso de falecimento do Beneficiário.

5. Em caso de transferência para adesões individuais a Fundos de Pensões abertos, deverá ser assegurada a continuidade das regras de acesso aos benefícios previstas no Plano de Pensões, nomeadamente, no que se refere aos valores determinados pelas contribuições do Associado.

CLÁUSULA 15.ª
(Dissolução da Entidade Gestora ou cessação da actividade)

A dissolução da Entidade Gestora ou cessação da actividade deverá ser por esta notificada ao Associado, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, cabendo àquela assegurar a transferência de gestão do Fundo de Pensões para outra entidade designada pelo Associado.

CLÁUSULA 16.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato será interpretado e regulado de acordo com as leis da República de Angola.

CLÁUSULA 17.^a
(Arbitragem)

Quaisquer litígios, divergências ou reclamações emergentes ou relacionados com o presente Contrato que não tenha sido possível solucionar amigavelmente, serão decididos definitiva e exclusivamente mediante arbitragem, nos termos regulamentados no Contrato de Gestão.

Feito em Luanda, aos 31 de Outubro de 2017 em dois exemplares, tendo um exemplar ficado na posse de cada uma das contratantes.

Pelo Banco MillenniumAtlântico, *Daniel Gustavo Carvalho dos Santos e António João Assis de Almeida*.

Pela Fortaleza Seguros, *Jorge Eduardo Monteiro Pereira da Silva*.

PLANO DE PENSÕES

Descrição

No quadro abaixo é apresentada uma breve caracterização do Plano de Pensões proposto, tendo por base as principais características do Plano de Pensões do ATLÂNTICO.

Tipo de Plano de Pensões	Plano de Pensões de Contribuição Definida
Benefícios	Velhice, Invalidez ou Morte (no activo)
População Abrangida	Colaboradores no activo
Data da Reforma	Para cada colaborador a data que o Instituto Nacional de Segurança Social de Angola, INSS, reconhecer para o efeito de Reforma por Velhice ou Invalidez
Salário Pensionável	Todos os montantes, com carácter de retribuição percebidos em dinheiro sobre os quais incidam os descontos para a Segurança Social e que revistam um carácter regular e periódico.
Serviço Pensionável	Número de anos completos de serviço
Contribuição da Instituição (ATLÂNTICO)	5% do Salário Pensionável (12 meses/ano)
Contribuição dos Colaboradores	Contribuição mensal igual a 3% do Salário Pensionável (12 meses/ano) De forma voluntária o colaborador poderá fazer uma contribuição superior aos 3% (até um máximo global de 5%)
Direitos Adquiridos/ Conta Empresa	<i>Regra Geral:</i> Participante terá sempre direito a 100% das contribuições acumuladas na Conta Trabalhador. Relativamente às contribuições realizadas pelo Associado, o Participante poderá receber (i) 100% em caso de morte do Participante, (ii) parte delas (em caso de cessação por mútuo acordo - caso em que receberá o que estipula o artigo 15.º, desde que sejam observados os demais pressupostos) ou (iii) 0% (em caso de despedimento por justa causa). As contribuições a que o Participante tiver direito apenas poderão ser transferidas para um outro fundo, significando que não haverá lugar a entrega de quaisquer valores directamente a Participantes.

ARTIGO 1.º
(Definições)

Para efeitos do presente Plano de Pensões, considera-se:
Associado: — Banco Millennium Atlântico.

Beneficiários: — Os Participantes (a partir do momento em que adquiram o direito ao benefício) e, dependendo do previsto abaixo, poderão considerar-se Beneficiários o cônjuge sobrevivente e filhos do Participante. Serão igualmente considerados beneficiários, a(s) pessoa(s) com direito a um benefício por morte do Participante.

Contas de Valor Acumulado: — Contas individuais constituídas pelo valor acumulado das contribuições efectuadas, bem como pelos rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidos dos encargos, nomeadamente, de gestão, que lhe sejam imputáveis.

Crédito Inicial dos Trabalhadores do Banco Privado Atlântico: — Montante creditado na Conta dos Participantes abrangidos pelo Plano de Pensões de Contribuição Definida que vigorava no Banco Privado Atlântico e o montante das contribuições do Banco Millennium Atlântico e respectivos Colaboradores relativo aos meses de Outubro a Dezembro de 2016, e que agora se cessa e é substituído, para o futuro, pelo presente Plano de Pensões. O montante do Crédito Inicial assume a forma de contribuição do Associado para as Contas de Valor Acumulados dos Participantes em causa, sendo efectuada na Data de Início do Plano.

Data de Admissão no Plano: — Momento a partir do qual o Participante passa a gozar dessa condição na qualidade de Participante do Plano de Pensões, de acordo com as regras internas do Associado.

Data de Início do Plano: — 31 de Janeiro de 2017.

Data de Reforma: — Corresponde ao próprio dia ou o dia 1 do mês seguinte aquele em que o Participante atinge a idade legal de reforma ou em que lhe é reconhecida reforma pelo Instituto Nacional de Segurança Social por motivos diversos, seja invalidez ou outros.

Direitos Adquiridos: — Benefícios reconhecidos ao Participante cuja titularidade e/ou gozo são possíveis independentemente da manutenção do vínculo laboral/profissional com o Associado.

Entidade Gestora: — A entidade seleccionada pelo Associado e com a qual este contrata a constituição do Fundo de Pensões, no caso a Fortaleza Seguros.

Ex-Participante: — O Participante do Fundo de Pensões Atlântico a partir do momento em que esse deixe de ter essa condição reconhecida pelo Associado (de acordo com o Plano), antes da Reforma por Velhice, Invalidez ou Morte e que, à data, tenha Direitos Adquiridos constituídos.

Idade Normal de Reforma: — Corresponde à Idade Normal de Reforma, como tal definida em cada momento pelo Regime de Segurança Social dos Trabalhadores por conta de outrem, do Sistema de Protecção Social Obrigatória.

Invalidez: — Um Participante ou Ex-Participante será considerado em situação de Invalidez se assim o for reconhecido pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

Fundo de Pensões: — Património autónomo destinado ao financiamento do presente Plano de Pensões Atlântico.

Participante: — Todo o colaborador vinculado ao Associado, através de uma relação jurídico-contratual ou todo aquele indivíduo maior a quem o Associado entenda conferir acesso ao Fundo de Pensões do Banco Millennium Atlântico.

Planos de Pensões (ou Plano): — As regras constantes deste documento e pelas quais se determinam os direitos aos beneficiários dos Participantes e Beneficiários.

Reforma por Velhice: — Um Participante ou Ex-Participante é considerado reformado por Velhice quando se torna elegível para receber uma Pensão de Reforma por Velhice da Segurança Social.

Salário Pensionável: — Todos os montantes com carácter de retribuição percebidos em dinheiro pelos Participantes sobre os quais incidam os descontos para a Segurança Social e que revistam um carácter regular e periódico.

Sobrevivência: — Situação verificada em caso de morte do Participante no activo e em que lhe sobrevivem outros Beneficiários (cônjuge e/ou filhos e pessoas por ele entretanto designadas em vida) elegíveis para a pensão.

Tempo de Serviço: — Número de anos completos de trabalho, sem interrupção, desde a Data de Admissão no Associado. Para efeitos exclusivamente do regime de conservação de Direitos Adquiridos (artigo 15.º) e contagem de antiguidade, no caso dos Participantes que já integravam os quadros do Banco Millennium Angola ou do Banco Privado Atlântico, anteriormente à fusão que deu origem ao Associado, o número de anos completos, sem interrupção, considerado para cálculo do Tempo de Serviço, conta-se a partir da data da admissão ao serviço daquelas empresas, ao abrigo de relação jurídica de emprego.

ARTIGO 2.º
(Objectivo)

O Plano de Pensões tem por finalidade proporcionar aos Participantes, com base nos valores das respectivas Contas de Valor Acumulado, benefícios de Reforma por Velhice ou Invalidez, e, em caso de morte do Participante, ocorrida durante o activo (ou na reforma, por opção deste, no momento em que se inicia o pagamento da sua pensão/compra da renda), uma pensão de sobrevivência aos respectivos Beneficiários.

ARTIGO 3.º
(Tipo)

1. O Plano de Pensões do Banco Millennium Atlântico é em regime de Contribuição Definida, financiado por contribuições do Associado a favor de cada um dos Participantes, e pelas contribuições dos próprios Participantes, calculadas, em ambos os casos, sobre o respectivo Salário Pensionável.

2. O valor capitalizado em cada Conta de Valor Acumulado constituída ao abrigo deste Plano está sujeito a variar positiva ou negativamente, não sendo o Colaborador responsável, agora ou no futuro, pelo nível de rendimentos gerados ou pelos benefícios proporcionados ao abrigo do Plano.

3. Os montantes dos benefícios resultantes deste Plano de Pensões são complementares e independentes do nível de benefícios pagos pelo sistema de Protecção Social Obrigatória ou qualquer outro regime de protecção social, público ou privado, nacional ou estrangeiro a que o Participante tenha eventualmente aderido.

4. A gestão e administração deste Plano de Pensões cabem à Entidade Gestora.

ARTIGO 4.º
(Contas de Valor Acumulado)

Cada Participante terá duas Contas de Valor Acumulado no Fundo de Pensões:

a) Conta Empresa:

Esta conta é constituída pelos valores determinados pelas contribuições regulares do Associado, efectuadas a favor de cada Participante, conforme descrito nos artigos 5.º e 8.º, a qual integrará, conforme os casos, o crédito inicial dos trabalhadores do então Banco Privado Atlântico referido no artigo 1.º

b) Conta Trabalhador:

Esta conta é constituída pelas contribuições efectuadas pelos Participantes, conforme descrito nos artigos 6.º e 7.º

ARTIGO 5.º
(Contribuições regulares do Associado)

1. O Associado efectuará mensalmente uma contribuição regular a favor de cada um dos Participantes o valor, no momento inicial, correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo Salário Pensionável.

2. As contribuições regulares do Associado começam a ser realizadas, para cada Participante, a partir da respectiva Data de Admissão no Plano.

3. Em caso de admissão de um novo Participante, a primeira contribuição deverá ocorrer decorridos que estejam 6 (seis) meses de efectividade no Associado.

ARTIGO 6.º
(Contribuições regulares do Participante)

1. A partir da Data de Admissão no Plano, o Participante efectua contribuições mensais ao abrigo do presente Plano de Pensões de 3% (três por cento) do respectivo Salário Pensionável.

2. O montante dessas contribuições será deduzido pelo Associado no salário do Participante correspondente ao mês a que a contribuição respeita e é entregue por aquele directamente à Entidade Gestora.

ARTIGO 7.º
(Contribuições do voluntárias Participante)

1. A partir da Data de Admissão no Plano e em complemento ao disposto no artigo 6.º, o Participante poderá efectuar contribuições adicionais mensais ao abrigo do presente Plano de Pensões, de valor determinado pelo Participante em múltiplos de 1% (um por cento) do respectivo Salário Pensionável até um máximo mensal de 5% (cinco por cento) pelo facto do Fundo ser contributivo.

2. O Participante poderá também efectuar contribuições adicionais sem limites de percentagem de um valor que será deduzido de rendimentos extra ao Salário Pensionável, como bónus e outros subsídios, sempre que tais eventos ocorram.

3. O montante dessas contribuições será deduzido pelo Associado no salário do Participante correspondente ao mês a que a contribuição respeita e é entregue por aquele directamente à Entidade Gestora.

4. Uma vez por ano, o Participante pode iniciar contribuições mensais tratadas no presente artigo, bem como alterar a percentagem utilizada para o seu cálculo, através de comunicação escrita, enviada ao Associado, em formulário específico. Esta comunicação deve ser entregue ao Associado até à Data de Admissão no Plano ou ser-lhe enviada durante o mês de Março de cada ano, para produzir efeitos no mês seguinte. Se não comunicar qualquer alteração, mantém-se a opção que estiver em vigor. Cabe ao Associado informar a Entidade Gestora da necessidade de atender a qualquer alteração respeitante aos Participantes.

ARTIGO 8.º

(Contribuições extraordinárias do Associado)

1. O Associado pode, em qualquer momento, efectuar contribuições extraordinárias ao abrigo deste Plano de Pensões, desde que seja para todos os Participante, em igual percentagem do Salário Pensionável ou em valor absoluto igual para cada um deles, ou de acordo com outro critério objectivo e idêntico para todos eles.

2. Se não comunicar qualquer alteração, mantém-se a opção que estiver em vigor.

ARTIGO 9.º

(Suspensão e cessação de contribuições)

1. As contribuições do Associado suspendem-se nos meses em que, por qualquer razão, não seja devido pelo Associado ao Participante qualquer valor a título de Salário Pensionável.

2. As contribuições do Associado cessam nos seguintes casos:

- a) Por cessação do contrato de trabalho do Participante com o Associado independentemente do motivo;
- b) Por decisão unilateral do Associado, procedendo-se, então, à extinção do Plano e do Fundo de Pensões.

3. As contribuições do Participante cessam nas mesmas circunstâncias previstas para cessação das contribuições do Associado.

ARTIGO 10.º

(Serviço após a Idade Legal de Reforma)

Salvo acordo expresso em sentido contrário, entre o Associado e o Participante, no caso de um Participante continuar ao serviço do Associado após a Idade Legal de Reforma, cessarão todas as contribuições para as suas Contas de Valor Acumulado. Os montantes acumulados nas respectivas contas irão, no entanto, continuar a acumular rendimentos sobre os investimentos efectuados, até à Data da Reforma ou até que se verifique qualquer outra condição necessária para acesso aos benefícios.

ARTIGO 11.º

(Condições de acesso aos benefícios)

Os Participantes, Ex-Participantes ou os Beneficiários elegíveis terão acesso aos montantes existentes nas Contas de Valor Acumulado (Conta Empresa e Conta Trabalhador), de acordo com a legislação aplicável em cada momento, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) Reforma por Velhice;
- b) Invalidez; ou
- c) Morte (do Participante no activo).

ARTIGO 12.º

(Forma de recebimento dos benefícios)

Conta Empresa

Em caso de Reforma por Velhice ou Reforma por Invalidez o Participante ou Ex-Participante com Direitos Adquiridos terá direito à pensão que resultar da conversão do capital acumulado, à data da Reforma, numa renda vitalícia;

- a) Assim a pensão será paga através de rendas vitalícias a adquirir pela Entidade Gestora junto de uma empresa de seguros, sem prejuízo do disposto na alínea e) abaixo;
- b) A Entidade Gestora deve propor ao Participante ou Ex-Participante com direitos adquiridos o montante das rendas previstas em a) acima e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo o Participante ou Ex-Participante com Direitos Adquiridos 90 (noventa) dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite;
- c) Caso não seja possível a aquisição de seguros de rendas vitalícias ou temporárias junto de uma seguradora, o benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na respectiva Conta Empresa e será calculado pelo actuário de uma entidade independente de reconhecida competência e isenção. No apuramento deste valor nem o Associado, nem a Entidade Gestora poderão incorrer em riscos financeiros e actuariais decorrentes da sua implementação, pelo que o benefício termina assim que o capital da conta em causa do Participante se encontre exaurido;
- d) Em relação ao saldo acumulado na Conta Empresa, o Participante ou Ex-Participante com direitos adquiridos poderá, antes do início do pagamento do benefício, optar pelo recebimento em capital, nos termos permitidos pela legislação relativa a fundos de pensões em vigor.

II. Morte do Participante ou Ex-Participante com Direitos Adquiridos

- e) Em caso de morte de um Participante ou Ex-Participante com direitos adquiridos, os Beneficiários terão direito à pensão que resultar do capital acumulado, à data do falecimento, na totalidade das respectivas contas do Plano;
- f) A pensão será paga através de rendas vitalícias e/ou temporárias a adquirir pela Entidade Gestora junto de uma empresa de seguros, sem prejuízo do disposto na alínea j);
- g) A Entidade Gestora deve propor aos Beneficiários o montante das rendas previstas na alínea f) e os pressupostos utilizados, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da eventualidade que determina o direito ao benefício, tendo os beneficiários 90 (noventa) dias a contar do fim do prazo anterior para tomar e comunicar uma decisão, decorridos os quais aquela proposta se tem por tácita e inequivocamente aceite;
- h) As rendas a adquirir em nome dos Beneficiários serão de valor constante;
- i) Caso não seja possível a aquisição de seguros de rendas vitalícias ou temporárias junto de uma seguradora, o benefício é determinado pela conversão do saldo acumulado na respectiva Conta Empresa e será calculado pelo actuário de uma Entidade Independente de reconhecida competência e isenção. No apuramento deste valor nem o Associado, nem a Entidade Gestora poderão incorrer em riscos financeiros e actuariais decorrentes da sua implementação, pelo que o benefício termina assim que o capital da Conta em causa do Participante se encontre exaurido;
- j) Em relação ao saldo acumulado Conta Empresa, os Beneficiários poderão, antes do início do pagamento do benefício, optar pelo recebimento em capital, nos termos permitidos pela legislação relativa a fundos de pensões em vigor.

Conta trabalhador

- k) Na data de acesso aos montantes acumulados, o Participante, Ex-Participante ou os seus Beneficiários elegíveis (consoante a situação) poderão receber a totalidade do montante acumulado em capital (tranche única) ou sob a forma de renda (periódica) ou numa combinação entre ambas, de acordo com a legislação aplicável que estiver em vigor nessa data;
- l) No caso da cessação do contrato de trabalho ocorrer por Reforma por Velhice ou Invalidez, o Participante tem direito a 100% (cem por cento) do saldo líquido acumulado da Conta trabalhador, mesmo não tendo completado o mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço.

ARTIGO 13.º

(Beneficiários elegíveis em caso de morte do Participante no activo)

1. Em caso de morte de um Participante, antes da Reforma por Velhice ou Invalidez, os Beneficiários elegíveis para receber o benefício determinado pelo valor líquido acumulado a seu favor, são as pessoas por ele entretanto designadas em vida e nas percentagens por ele igualmente definidas, de acordo com o regime sucessório aplicável.
2. Se no momento do óbito do Participante alguma das pessoas designadas já não se encontrar viva ou por qualquer razão estiver impossibilitada de receber o benefício, a parte que lhe caberia será repartida pelos restantes Beneficiários nas correspondentes proporções.
3. Se nenhum dos Beneficiários designados pelo Participante se encontrar vivo na data da percepção do benefício, os Beneficiários serão determinados de acordo com o regime sucessório vigente.

ARTIGO 14.º

(Cessação do contrato de trabalho e portabilidade)

1. No caso de um Participante cessar o seu vínculo contratual (contrato de trabalho) por outros motivos que não a Reforma por Velhice, Invalidez ou Morte cessam todas as contribuições do Associado e do próprio. A última contribuição é realizada no último mês completo de serviço do Participante.
 2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, em caso de cessação do contrato de trabalho, seja por que motivo for, ao Participante será sempre assegurado o direito ao valor acumulado na Conta Trabalhador («Direitos Adquiridos»). Relativamente às contribuições realizadas pelo Associado, o Participante apenas terá direito à portabilidade das mesmas em caso de cessação de contrato de trabalho por qualquer motivo que não o despedimento por justa causa e na proporção do que dispõe o artigo 15.º As contribuições do Participante manter-se-ão a capitalizar até que se encontrem reunidas as condições de acesso às mesmas ou ao benefício.
 3. Em caso de cessação do contrato de trabalho, as contribuições a que o Participante tiver direito apenas poderão ser transferidas para um outro fundo, significando que não haverá lugar a entrega de quaisquer valores directamente a Participantes.
- Cabe ao Participante indicar o Fundo para o qual pretende que seja realizada a transferência das contribuições, devendo este assegurar-se de que o Fundo designado tem o enquadramento legal e fiscal, de acordo com a legislação em vigor nessa data.
4. A instrução de transferência, contudo, não será processada se o Participante não tiver fornecido à Entidade Gestora todas as informações necessárias à sua realização. Neste caso e após a transferência, o Participante em causa cessa a sua qualidade de Participante deste Plano de Pensões, nada mais lhe sendo devido, a partir daquela data, com relação ou ao abrigo deste Plano de Pensões e não poderá, conseqüentemente, realizar posteriormente quaisquer contribuições próprias.

ARTIGO 15.º
(Conservação de direitos)

1. No caso da cessação do contrato de trabalho ocorrer antes da Reforma por Velhice, Invalidez, ou Morte, por qualquer motivo que não o despedimento por justa causa, o participante ou os seus beneficiários elegíveis têm Participante tem direito a uma percentagem do saldo líquido acumulado da Conta Empresa, dependendo do Tempo de Serviço, de acordo com o quadro abaixo:

Tempo de Serviço	Percentagem do Valor Acumulado
Inferior a 5 anos	0%
5 anos	50%
6 anos	60%
7 anos	70%
8 anos	80%
9 anos	90%
Igual ou superior a 10 anos	100%

2. No caso da cessação do contrato de trabalho ocorrer por Reforma por Velhice ou Invalidez, o Participante tem direito a 100% (cem por cento) do saldo líquido acumulado da Conta Empresa, desde que, na data da ocorrência, tenha pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço.

3. Nas situações de cessação do contrato por despedimento, o Participante não tem qualquer direito sobre o saldo líquido da Conta Empresa.

4. Por motivo de Morte os Beneficiários elegíveis têm direito a 100% (cem por cento) do saldo líquido acumulado da Conta Empresa desde que, na data da ocorrência, o Participante tenha pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço.

5. Em caso de cessação do contrato de trabalho, o Participante ou os seus Beneficiários elegíveis em caso de Morte têm direito a uma percentagem do saldo líquido acumulado da conta empresa, de acordo com a tabela do n.º 1.

ARTIGO 16.º
(Conta Reserva)

1. É constituída uma conta reserva em nome do Associado, para a qual é transferido o saldo líquido acumulado na conta empresa que não constitua direitos adquiridos dos participantes, à data de cessação do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 14.º e 15.º

2. O saldo acumulado na Conta Reserva pode ser utilizado, de acordo com a decisão da Associada, para financiar contribuições futuras, ou para financiar os encargos administrativos previstos no Plano/Fundo de Pensões.

3. Sempre que o Associado pretenda utilizar a Conta Reserva deve transmitir essa intenção à Entidade Gestora, a qual procederá à correspondente transferência de valores e contabilização.

ARTIGO 17.º
(Informação)

Os Participantes serão regularmente informados sobre a evolução do financiamento do Plano de Pensões, designadamente sobre o saldo da respectiva conta e o resultado das aplicações efectuadas, tudo nos termos legalmente estabelecido para os Fundos de Pensões.

ARTIGO 18.º
(Lacunas)

No omissis aplica-se o regime legal e contratual relativo ao Fundo de Pensões que, em cada momento, se encontrar em vigor.

ARTIGO 19.º
(Outras condições)

1. Todos os direitos e benefícios contidos neste Plano de Pensões são intransmissíveis a terceiros por parte dos Participantes.

2. Os Beneficiários mantêm o direito às prestações pecuniárias do Plano ainda que transfiram a sua residência do território nacional para o estrangeiro, conforme regulamentação em vigor à data.

3. O Associado poderá no futuro alterar as regras do Plano de Pensões, sem nunca, no entanto, reduzir os valores dos direitos adquiridos de qualquer Participante. O Associado pode ainda fazer cessar a todo o tempo o presente Plano de Pensões, incluindo as contribuições futuras que estão previstas, não podendo tal cessação do Plano e das suas contribuições ser invocada pelos Participantes como perda de um Direito Adquirido de natureza remunerativa ou de qualquer outra natureza.

4. O Associado não se responsabiliza por quaisquer alterações legais e fiscais futuras que possam afectar o enquadramento deste Plano de Pensões. No entanto, o Associado procurará informar os seus Participantes sobre eventuais implicações fiscais aplicáveis ao Plano de Pensões.

Feito em Luanda, 31 de Outubro de 2017 em dois exemplares, tendo um exemplar ficado na posse do Associado e da Entidade Gestora.

Pelo Banco Millennium Atlântico, *Daniel Gustavo Carvalho dos Santos e António João Assis de Almeida.*

Pela Fortaleza Seguros, *Jorge Eduardo Monteiro Pereira da Silva.*